



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica

Atos do Poder Executivo:

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4145

De 14 de agosto de 2020

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Município de Campo Mourão, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo local, em consonância com os artigos 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.243/2016, Lei Estadual nº 17.314/2012, Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e Lei Municipal nº 3.875/2017.

§ 1º As medidas às quais se refere o “caput” deste artigo deverão observar os seguintes princípios:

- I** - da promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II** - da promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III** - da redução das desigualdades regionais;
- IV** - da promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- V** - do estímulo ao empreendedorismo e inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), nas empresas e serviços públicos para atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e/ou polos tecnológicos;
- VI** - da promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VII** - do incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VIII** - da promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- IX** - do fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- X** - da atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XI** - da simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XII** - da utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;
- XIII** - do apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

§ 2º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Campo Mourão, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos dos artigos 135, 160, 172, 174, 180 e 183 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Aceleradora: é uma organização pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de startups;

II - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

VI - Coworking: é um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação;

VII - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IX - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

X - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958/1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XI - Hotel tecnológico: organização ou estrutura pré-incubadora, vinculada ou não a uma ICT, que tem como objetivo hospedar e apoiar o desenvolvimento de projetos de produtos ou serviços de base tecnológica, com potencial de mercado, nas fases de ideação, prototipação e validação da ideia do projeto;

XII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura pública ou privada, que objetiva estimular o desenvolvimento de novos negócios, prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XVII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - *Startup*: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva;

XXI - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Município e as suas respectivas agências de fomento, empresas públicas ou fundações poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no “caput” deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, tais como coworkings, incubadoras e parques tecnológicos, além da formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º O Município e as suas respectivas agências de fomento, empresas públicas ou fundações e em parceria com as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e coworkings, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, o Município e as suas respectivas agências de fomento, empresas públicas ou fundações poderão:



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar, nos termos da lei, da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes de inovação, parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 5º O Município poderá estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com as ICTs e empresas brasileiras, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no local e regional.

Art. 6º O Município manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar Municipal nº 57/2019 de 02 de Dezembro de 2019.

CAPÍTULO III

DO ECOSISTEMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO

Art. 7º O ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município de Campo Mourão é composto pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, pelas ICTs públicas e privadas sediadas neste Município, pelas fundações públicas e privadas promotoras de Ciência, Tecnologia e Inovação, e Empreendedorismo, pelas instituições do Sistema S, e por outras instituições ou entidades que venham a surgir, que tenham presente em seu ato constitutivo, a promoção e o incentivo à Ciência, Tecnologia, Inovação ou Empreendedorismo.

Art. 8º Aos integrantes do ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município de Campo Mourão compete:

I - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

II - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

III - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

IV - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios que integram a Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM;

V - incentivar e apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais;

VI - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação do Município de Campo Mourão, órgão colegiado de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizatória e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, integrante da estrutura da



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, composto por 13 (treze) membros, representantes de instituições do poder público e da sociedade civil organizada que integram o ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município de Campo Mourão, com a finalidade de atuar na formulação, implementação e acompanhamento da Política Municipal de Inovação em consonância com as diretrizes do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODECAM (Lei Municipal nº 3.875/2017), conforme composição a seguir:

I - Poder Público Municipal - 02 (duas) vagas;

II - Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão, criado pela Lei Municipal nº 3.875/2017 - 01 (uma) vaga;

III - ICTs - 04 vagas;

IV - Parques Tecnológicos, Incubadoras e Aceleradoras de Empresas, Hotéis Tecnológicos - 02 vagas;

V - Associações ou entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas ou privadas que atuem em prol da Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, com sede no Município de Campo Mourão - 04 vagas.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, podendo haver recondução ou reeleição por igual período, sendo que a eleição das instituições e entidades de que tratam os incisos II, III, IV e V do “caput” deste artigo, ocorrerá no mês de outubro em referência ao Dia Nacional da Inovação, conforme critérios estabelecidos em regulamento específico para eleição do presente Conselho seguindo os preceitos desta Lei e do regimento interno.

§ 2º Caberá ao responsável pela instituição ou entidade membro do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação indicar formalmente seu representante e respectivo suplente, os quais serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os trabalhos do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação serão coordenados por uma Diretoria Executiva, formada por 01 (um) Presidente, 02 (dois) Vice-Presidentes e 02 (dois) secretários, nos termos do se Regimento Interno.

§ 4º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico será o Presidente nato do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação, sendo que os cargos de Vice-Presidentes serão ocupados por representantes das demais instituições, eleitos pelos conselheiros.

§ 5º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico oferecer a infraestrutura de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação e suas atividades.

§ 6º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

§ 7º O Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação contará com a assessoria da Câmara Temática de Tecnologia, Indústria e Inovação vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODECAM - Lei Municipal nº 3.875/2017), para formulação de Políticas de Tecnologia e Inovação Municipais.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação de Campo Mourão compete:

I - participar da implementação e avaliação da Política e Plano Municipal de Tecnologia e Inovação, bem como, da fiscalização do seu cumprimento, em consonância com estudos e diretrizes do CODECAM, criado pela Lei Municipal nº 3.875/2017;

II - avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação no Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

III - apoiar o desenvolvimento de programas e projetos intersetoriais, regionais e municipais, fixando as prioridades para consecução das ações, captação e aplicação de recursos no âmbito da inovação;

IV - definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação, conforme estabelecido no artigo 30 desta Lei;



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

V - avaliar e aprovar as proposições contidas no Plano Municipal de Tecnologia e Inovação para inclusão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

VI - aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei;

VII - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos por meio da inovação;

VIII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos desta Lei;

IX - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 11. Compete à Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação;

II - formalizar e publicar as deliberações e atos do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação na forma de Resoluções por meio do Órgão Oficial do Município, bem como as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação funcionará com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Seção II DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FMI)

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de fomentar o ambiente da inovação em prol do desenvolvimento econômico, social e ambiental de Campo Mourão, sob a forma de programas e projetos.

Art. 13. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio financeiro será destinado à elaboração, desenvolvimento e execução de planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Campo Mourão.

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender demandas de fluxo contínuo e/ou editais de chamada pública de projetos, podendo também, orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aporte recursos ao Fundo Municipal de Inovação (FMI) para o desenvolvimento de uma ação em específico.

Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Campo Mourão;



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica para movimentação dos recursos do Fundo.

§ 2º A utilização dos recursos financeiros dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação a serem aplicados nos programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Tecnologia e Inovação, em conformidade com os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX do “caput” deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor destinado ao Fundo no orçamento municipal.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Campo Mourão serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei.

Art. 16. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Campo Mourão.

Art. 17. É vedada a inclusão, nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

Art. 18. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, composto pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e 04 (quatro) integrantes do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação e eleitos entre os seus membros.

Art. 19. Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - apresentar, para deliberação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação, as propostas de concessão de recursos aos projetos apresentados;

V - analisar e emitir pareceres sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 36 desta Lei para aprovação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação;

VI - analisar e submeter o relatório de prestação de contas à aprovação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

Art. 20. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por seu titular.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação;

VI - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

VII - apresentar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, bem como o saldo atualizado ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação sempre que solicitado;

VIII - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo.



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

Art. 21. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 22. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 23. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no artigo 22 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 24. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros, desde que economicamente mensurável.

Art. 25. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 27. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 28. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 29. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II - servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e

III - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Seção III DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO

Art. 30. Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Inovação (PII), a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade, de acordo com as disposições desta Lei.



Órgão Oficial Eletrônico - 2565

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

Art. 31. A concessão de incentivo fiscal será efetuada por meio da aprovação de Projetos de Inovação, avaliados pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação e aprovados pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

§ 1º Caberá ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, elaborar a proposta de regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Inovação.

§ 2º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 3º Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Inovação:

I - cidadãos residentes e domiciliados em Campo Mourão que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público; e

II - microempreendedor individual, microempresa ou pequena empresa com sede em Campo Mourão, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

§ 4º Mediante a captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Inovação, que deverá conter os seguintes dados:

I - número do certificado;

II - identificação do projeto e do proponente;

III - nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;

IV - valor total do projeto;

V - valor autorizado para captação;

VI - valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;

VII - número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos; e

VIII - prazo de validade do certificado.

§ 5º O contribuinte incentivador, que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício imediatamente seguinte.

§ 6º O contribuinte incentivador poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de sua sede situada em Campo Mourão, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício seguinte.

§ 7º Os valores referidos nos §§ 5º e 6º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.

Art. 32. O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, que se valerá da composição e estrutura de gestão definida para o Comitê de Gestão do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido pelo artigo 19 desta Lei, terá como competência:

I - emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador;

II - emitir Certificado de Incentivo Fiscal ao Programa de Incentivo à Inovação, em nome do contribuinte incentivador, para que este faça sua utilização na forma prevista nesta Lei e



Órgão Oficial Eletrônico - 2565
Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

III - todo o projeto deverá constar em toda a sua divulgação os dados relativos do § 4º do artigo 31 desta Lei.

Art. 33. O Projeto de Inovação avaliado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação e aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação não poderá:

I - ter prazo de execução superior a 02 (dois) anos, sendo permitida a sua prorrogação por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação e pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação; e

II - apresentar valor superior a 50% (cinquenta por cento) do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações.

Art. 34. Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

§ 1º Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei, a efetiva aplicação dos recursos captados, será multado nos termos previstos no artigo 23 desta Lei.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Incentivo à Inovação.

CAPÍTULO V
PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 36. Ficam instituídos pela presente Lei o Plano de Inovação do Executivo Municipal e fica determinada a utilização da margem de preferência, estabelecida no artigo 3º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349/2010, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 37. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, responsável por levantar as demandas das Secretarias e Fundações do Município de Campo Mourão, para elaboração do Plano de Inovação do Executivo Municipal voltado à melhoria e aperfeiçoamento da gestão e dos serviços públicos.

§ 1º O Plano de Inovação do Executivo Municipal será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Ecossistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo a fim de estabelecer à sua execução.

§ 2º O Plano de Inovação do Executivo Municipal contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

§ 3º Para a consecução do Plano de Inovação do Executivo Municipal será prevista na Lei de Orçamento Anual, a concessão de bolsas de pesquisa em nível de pós-graduação para a realização de pesquisas, elaboração e desenvolvimento de projetos de inovação.

§ 4º A concessão de bolsas de pesquisa em nível de pós-graduação será regulamentada pelo Poder Executivo nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:



Órgão Oficial Eletrônico - 2565
Campo Mourão - Sexta-feira - 14/08/2020

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da legislação municipal e federal vigente;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

III - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.

Art. 39. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos em conjunto com o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de agosto de 2020

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

DECRETO Nº 8646

De 14 de agosto de 2020.

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil)**, no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, "c", da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Municipal nº 4.088 de 17 de dezembro de 2019, e o contido no Protocolo nº 16.840/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **Crédito Adicional Suplementar** de **R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil)**, no vigente orçamento do Município de Campo Mourão, como segue:

14 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SEAMA

02 – Depto. de Meio Ambiente - DEMAM

18.0541.0011.2182 – Mantendo e protegendo unidades de conservação

3.0.00.00.00 – Despesas correntes

3.3.90.39.00 – 788 – Outros serviços de terceiros – P.J. R\$ 200.000,00

Fonte de Recursos: 000 – Recursos ordinários (livres) Ex.Co.

Total da Suplementação R\$ 200.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo 1º, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme segue: